

# LEI MUNICIPAL N.º 192, DE 21 DEZEMBRO DE 2001.

Instituição, Dispõe sobre Implantação e Gestão do Plano de Remuneração Carreira Publico Municipal de Magistério Açailândia e dá outras providências.

### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre a Organização da Rede Municipal de Ensino sobre as atividades do Magistério Público Municipal e Estruturação das respectivas carreiras e remunerações.

Art. 2º . Para os efeitos desta Lei, compreende-se por:

I- Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II- Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação,

titulares do cargo de Professor do Ensino Público Municipal;

III- Atividades do magistério, para os efeitos da presente Lei, as categorias funcionais de Docentes e Especialistas, caracterizados por efetivo exercício de Docência, Administração Escolar, Orientação Educacional, Supervisão, Inspeção, Coordenação e avaliação do ensino e da pesquisa nas unidades educacionais ou nos níveis departamentais da Secretaria Municipal de Educação;

IV - Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal,

com funções de magistério;

V - Funções do magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, ai incluidas as de administração escolar, supervisão e orientação educacional.

# CAPÍTULO II – DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

### Seção I – Dos princípios básicos

- Art. 3°. A Categoria Funcional dos Docentes será integrada pela Carreira de Ensino formada pelos cargos de Professor Pedagógico em Magistério e Professor de Licenciatura Plena.
- Art. 4º. A Categoria Funcional dos Especialistas em Educação Básica será composta pelas Carreiras de Administração Escolar, Supervisão, Inspeção e de Orientação Educacional e constituir-se-á dos cargos de: Diretores de Escola e Técnicos em Assuntos Educacionais.



Art.5°. A valorização das atividades do magistério será assegurada:

I- pela remuneração condigna dos professores e especialistas da educação básica municipal, em efetivo exercício no Magistério;

II- pela estruturação da carreira, prevendo promoção e progressão funcional;

III- por incentivo à livre organização em associação e em entidade sindical da categoria, fundamentada nas peculiaridades da comunidade;

IV- pela formação continuada e habilitação do profissional de educação;

V- pela melhoria e qualidade do ensino,

M

(M)

VI- pela organização da gestão democrática no Ensino Público Municipal.

### Seção II - Da estrutura da carreira

### Subseção I – Das disposições gerais

- Art. 6º Os cargos de provimento efetivo da carreira do Magistério serão distribuídos em Grupo Ocupacional Específico, desdobrados em classes e referências.
- § 1º Por Grupo Ocupacional, estende-se o conjunto de categorias funcionais, segundo correlação e afinidades entre atividades que guardem, pela natureza e complexidade do trabalho a ser desempenhado;
- das atividades entende-se o conjunto Por Categoria Funcional, desdobráveis em classes identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;
- § 3º Por Carreira, entende-se o conjunto de cargos e classes da mesma natureza funcional e hierarquizado segundo o grau de responsabilidade e complexidade.
- § 4º Por Cargo, entende-se o conjunto de funções substancialmente semelhantes quanto à natureza das atribuições e quanto ao nível de autoridade e responsabilidade agrupadas sob a mesma denominação;
- § 5º Por Classe, entende-se o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de atribuições e responsabilidade, em que se estrutura a carreira;
- § 6º Por Referência, entende-se a escala de vencimento que indica a posição de ocupante de cargo dentro do grupo;
- § 7º Por Faixa Salarial, entende-se o agrupamento de referência de cada classe do cargo a que indica toda a progressão salarial que o servidor poderá ter na classe.
- Art. 7". Abrange a Carreira do Magistério Público Municipal o ensino Fundamental e a Educação Infantil.



Art. 8°. O Grupo Ocupacional do Magistério compreende as seguintes classes:

1 - Professor Pedagógico com Magistério - MAG I - Classes A e B;

II - Professor com Licenciatura Plena - MAG II - Classe A;

III- Professor com Pós graduação MAG II - Classe B;

IV - Técnicos de Assuntos Educacionais - Coordenação, Supervisão, Orientação,

Planejamento e Inspeção Educacional - Classes A e B;

V - Administrador Escolar - Diretor Escolar - Classes A e B.

### Subseção II - Das classes e dos níveis

- Art. 9°. O provimento inicial dos cargos efetivos dependerá da prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação.
- § 1" O prazo de validade do Concurso será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, no máximo, por igual período.
- Art. 10. Para o provimento do cargo efetivo do Grupo Ocupacional de Magistério será exigida a seguinte qualificação profissional:

I- para a área de educação infantil, educação especial e as quatro séries iniciais de ensino fundamental, formação de Magistério ou pedagogia, ocupando os níveis I e II, respectivamente;

pedagogia nos termos legais ocupando a Classe A e Pós Graduação na área, ocupando a Classe B;

III- Técnico de Assuntos Educacionais, graduação específica em curso superior com licenciatura plena correspondente à área especifica de conhecimento do currículo e/ou graduação específica em curso de pedagogia, para a Classe A e pós-graduação para a Classe B;

IV- para a área de Administrador Escolar, graduação superior em pedagogia, para a Classe A e em nível de pós-graduação na área de educação, para a Classe B.

Art. 11. Para o exercício da função de diretor das unidades escolares, o titular deverá obrigatoriamente ser ocupante do cargo efetivo do grupo ocupacional do magistério; ter a formação superior em pedagogia ou em nível de pós-graduação, com experiência mínima de 02 (dois) anos em docência e será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal depois da apresentação de um Projeto Pedagógico e aprovação pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Educação.

# Seção III - Da promoção e progressão funcional

Art. 12. O desenvolvimento na carreira dar-se-á por:

I- Progressão Funcional;

II- Promoção Funcional.



- Art. 13. A Progressão Funcional é a elevação do servidor à referência imediatamente superior na mesma classe, obedecendo aos critérios de antiguidade ou merecimento.
- Art. 14. A Progressão Funcional por antigüidade far-se-à pela elevação automática à referência imediatamente superior a cada intersticio de 03 (três) anos de efetivo exercício do cargo e fará jus o servidor que:

I- não estiver em afastamento que perante a lei não conta tempo de serviço;

II- durante o periodo ter no máximo 24 (vinte e quatro) faltas sem justificativas. Consideram-se faltas justificadas as previstas no regime jurídico estabelecido para o servidor público municipal;

III- não ter sofrido suspensão disciplinar no período;

Art. 15. A Progressão Funcional por merecimento será concedida ao servidor e far-se-á pela elevação à referência imediatamente superior conforme desempenho, sendo permitido para cada classe até o máximo de cinco progressões, observando as seguintes condições básicas e o que for estabelecido em norma própria:

I- desempenho satisfatório em avaliação de desempenho;

- II- estar na referência salarial por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses:
- III- não ter sofrido suspensão disciplinar no período;

IV- estar em efetivo exercício da função;

V- durante o período de aquisição ter no máximo 18 (dezoito) faltas sem justificativa. Consideram-se faltas justificadas as previstas no regime jurídico estabelecido para o servidor público municipal;

No caso do critério por merecimento, este deverá ser Parágrafo único. regulamentado por Decreto.

- Art. 16. A Promoção Funcional far-se-á pela elevação do servidor da classe a que pertence, para a classe de referência inicial da categoria funcional mais elevado e dependerá de:
- comprovação de titulação ou habilitação adquirida através de curso em licenciatura plena ou pós-graduação, reconhecidos pelos órgãos oficiais;
  - II desempenho satisfatório em avaliação de desempenho profissional;
  - III tempo de serviço de 24 (vinte e quatro) meses na classe anterior;
  - IV disponibilidade de vaga para o cargo pleiteado.

em:

Art. 17. A Promoção Funcional não interrompe o tempo de serviço, que é contado a partir da data da publicação do ato de ingresso no serviço público.

# Seção IV - Da constituição dos quadros

Art. 18. Os quadros de pessoal do Magistério Público Municipal serão definidos



- Quadro de Provimento do Magistério que será integrado pelos cargos de provimento efetivo que compõem as carreiras do Magistério e pelas funções de confiança;
- Quadro de Correlação de Cargos do Magistério que será integrado pelos cargos do magistério cujos ocupantes serão considerados extintos, em razão das diversas alterações ocorridas na Lei de Diretrizes e Bases ou por não possuírem habilitação específica para o exercício das atividades docentes.
- § 1º Os servidores do Quadro Suplementar em Extinção, que lograrem a habilitação de Magistério necessária ao exercício do cargo, no prazo de 03 (três) anos, a contar da publicação desta Lei, terá assegurado a condição para ingresso no Quadro Permanente.
- Art. 19. O número de cargos de provimento deste efetivo Plano de Carreira de Remuneração ora instituído, será definido no respectivo edital de concurso público.
- Art. 20. O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado pelo secretário de educação para prestar serviço:
- I em regime suplementar, até o máximo de quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

(W)

- II em regime de quarenta horas semanais, por necessidade de ensino, e enquanto persistir esta necessidade.
- Art. 21. O cargo de Auxiliar de Atividade Escolar fica alterado quanto a denominação e natureza, para o cargo de Secretário de Unidade Escolar, que deverá ser exercida por servidor portador de Ensino Médio.

# Seção V - Da capacitação e do aperfeiçoamento do servidor

- Art. 22. As atividades de Capacitação e aperfeiçoamento do Servidor do Magistério, como parte integrante do Sistema de Ensino, serão planejadas, organizadas e poderão ser executadas de forma integrada e sistêmica pela Secretaria Municipal de Educação.
- Art.23 A execução dos programas de Capacitação e Aperfeiçoamento, poderá ser atribuída aos Órgãos Setoriais do Sistema de Ensino ou ainda, delegada a entidades públicas ou privadas na área de Educação, mediante convênios ou contratos observadas as normas pertinentes à matéria.
- Art. 24. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a promoção na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições reconhecidas pelos órgãos oficiais: federais, estaduais ou municipais, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras



atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial os de capacitação dos professores, segundo normas definidas pelo poder executivo.

### Seção VI - Da jornada de trabalho

- Art. 25. A jornada de trabalho do Técnico em Assuntos Educacionais e do Administrador Escolar, será fixada em 40 (quarenta) horas semanais.
- Art. 26. O Professor, na função docente com exercício nas 04 (quatro) séries iniciais do ensino fundamental, supletivo e de educação infantil, terá seu horário de trabalho fixado em 25 horas semanais.
- Art. 27. O professor, na função docente em exercício nas 04 (quatro) últimas séries do ensino fundamental ou supletivo, terá seu horário de trabalho, sujeito a regime de salário hora aula, com mínimo de 15 (quinze) e no máximo 40 (quarenta)

Parágrafo único. Observada a necessidade de serviço, a fixação da jornada de trabalho de que trata os artigos 25, 26 e 27 dependerá de cada caso, de ato expresso do titular da Secretaria Municipal de Educação.

- Art. 28. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.
- Art. 29. As horas de atividades corresponderão de 20% a 25% (vinte ou vinte e cinco por cento) do total da jornada e serão destinadas, à preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

### Seção VII - Das férias e recesso

- Art. 30. O período de férias anuais dos cargos abrangidos por esta Lei será:
- I quando em função docente as férias serão desdobradas em dois períodos, sendo um de 30 (trinta) dias de férias e um recesso escolar de 15 (quinze) dias. Para os demais servidores será de 30 (trinta) dias.

II – acrescido à remuneração 1/3 (um terço) do vencimento básico.

Parágrafo único. As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias, de acordo com os calendários anuais, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Art. 31. Durante o período letivo, o professor fará jus a um recesso de 15 dias, de acordo com os calendários anuais.



### Seção VIII - Da Remoção e da Cessão ou Cedência

- Art. 32. Remoção é o deslocamento do servidor do Magistério de uma localidade para outra ou de uma Unidade Escolar do Município para outra.
  - Art. 33. O Servidor do Magistério poderá ser removido:
  - I- de oficio, no interesse da administração;
  - II- a pedido, atendida a conveniência do serviço.
- Art. 34. A Remoção a pedido só poderá efetivar-se no período de lotação, salvo em casos de mudança de endereço devidamente comprovada, ou por motivo de saúde, uma vez justificadas através de laudo médico pericial de órgãos oficiais.
- Art. 35. A remoção far-se-á através de Portaria expedida pelo Secretário Municipal de Educação.
- Art. 36. Cessão ou Cedência é o ato através do qual o titular de cargo de professor é posto a disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.
- § 1º A Cessão ou Cedência será sem ônus para o ensino municipal e renovável anualmente segundo a necessidade e a conveniência das partes.
- § 2" Em casos excepcionais, a Cessão ou Cedência poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

 I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

 11 – quando em desempenho de funções administrativas da entidade representativa do magistério público;

### Seção IX – Das Licenças

- Art. 37. Ao servidor do Magistério serão concedidas também licenças para:

  I freqüentar cursos de aperfeiçoamento ou de especialização em instituições credenciadas;

  II participar de congresso, simpósios ou similares, no país ou no exterior referente à Educação e ao Magistério.
- § 1º As licenças ora contempladas neste artigo somente poderão ser concedidas se forem correlatas entre a matéria e as atribuições ao cargo.



§ 2º - A licença para qualificação profissional somente será concedida quando não houver possibilidade de realização do evento sem prejuízo da jornada de trabalho do professor e apenas uma vez por ano.

### Seção X - Da Remuneração

### Subseção I - Do Vencimento

- Art. 38. A remuneração do professor corresponderá ao vencimento relativo ao nível de habilitação, à classe e a referência em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.
- Art. 39. A estrutura salarial é representada no sentido vertical e horizontal, de acordo com o quadro do anexo V.
- §1º No sentido vertical, estão dispostas nas classes salariais A e B, hierarquizadas segundo os padrões de experiência e aperfeiçoamento profissionais, exigidos para o desempenho dos cargos.
- §2º No sentido horizontal, estão dispostas as referências salariais, através das quais são valorizados o desempenho e o tempo de serviço do servidor.

### Subseção II - Das Vantagens

Art. 40. Além do vencimento, o professor fará juz às seguintes vantagens:

### I – gratificações

- a) pelo exercício das funções de diretor de unidades escolares;
- b) pelo exercicio em escola de dificil acesso ou provimento,
- c) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais.
- d) pela atividade de docência do magistério (gratificação do magistério-GAM)

### II – adicionais

- a) por tempo de serviço;
- § 1º A gratificação pelo exercício de direção de unidade escolar (sobre o vencimento básico) observará a tipologia das escolas e corresponderá a:
  - a) 10% para escolas de pequeno porte (de 1 a 5 turmas);
  - b) 15% para escolas de médio porte (de 6 a 10 turmas);
  - c) 20% para escolas de grande porte (acima de 10 turmas).
- § 2º Os Professores em afetivo exercício na Zona Rural receberão uma gratificação pelo exercício em escola de dificil acesso, correspondente a:



- a) 15% para escola localizada até 50 Km (cinqüenta quilômetros), sobre seus vencimentos, a título de interiorização.
- b) 20% para escola localizada de 51 a 100 Km (cinquenta e um a cem quilômetros), sobre seus vencimentos, a título de interiorização.
- § 3" A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, corresponderá a 15% (quinze por cento) do vencimento básico.
- § 4º A gratificação pelas atividades de docência do professor com Magistério e do professor com Licenciatura Plena é de 50% (cinquenta por cento) sobre os vencimentos do salário base.
- § 5º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5 % (cinco por cento) do vencimento do cargo efetivo ao servidor que completar cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal acrescido de 5 % (cinco por cento) por quinquênio subsequente até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento).
  - § 6" As gratificações não são cumulativas.

# CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

# Seção I - Da implementação do plano de Carreiras

- Art. 41. Em nenhuma hipótese, o servidor terá reduzida a remuneração de seu cargo efetivo, respeitadas também as vantagens que já constituem direito adquirido.
- Art. 42. Aplicam-se a esta Lei as disposições da Lei Complementar que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Açailândia.
- Art. 43. É assegurada à entidade sindical do pessoal do Magistério, como tal reconhecida em Lei, o direito à consignação em folha de pagamento das contribuições, mediante prévia autorização do associado, observada a legislação pertinente.
- Art. 44. A Secretaria Municipal de Educação deverá estabelecer Cronograma anual de provimento de cargos, com a racionalização e a continuidade de suas atividades, observadas a disponibilidade financeira do Município.
- Art. 45. O Poder Executivo baixará os atos regulamentadores necessários à execução do presente plano, podendo a Secretaria Municipal de Educação, expedir atos e instruções necessárias a operacionalização e manutenção do Sistema de Ensino.



# Seção II – Das disposições finais

- Art. 46°. Para atender as atividades fins do Poder Executivo Municipal, o Quadro de Pessoal, definido em qualidade e quantidade para assegurar o eficaz cumprimento da finalidade pública, é único e composto pelo Grupo do Magistério:
  - I- Cargos criados, pelas leis municipais nºs 145/98, e mantidos pela atual conforme anexo II:
  - II- Cargos criados pela presente Lei, conforme anexo IV;
  - § 1º Ficam extintos os cargos constantes no anexo III.
- Art. 47. Os integrantes do quadro de cargos extintos a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessária, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, no prazo de 03 (três) anos a partir da publicação desta Lei.
- Art. 48. Para o fim de cumprimento do disposto no Art. 11., o Chefe do Poder Executivo Municipal deverá regulamentar no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, por meio de Decreto Municipal, as normas que disporão sobre o processo de escolha dos diretores de escola.
- Art. 49. Ao final de cada exercício letivo, havendo saldo positivo do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério FUNDEF o mesmo poderá ser distribuído em forma de abono natalino aos servidores no exercício de docência, beneficiados pelo referido fundo.
- Art. 50. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA. Estado do Maranhão, aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro de dois mil e um (2001).

LEONARDO LOURENÇO DE QUEIROZ Prefeito Municipal

Afisada no leavisos

ANEXO - 1

SRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CÓDIGO	CLASSI	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	QUANT.
	Professor com Magistério	MAG-I	AeB	Formação em magistério	Educação Infantil em Creche e Pré-Escola	72
				ou Pedagogia	1ª a 4ª séries do ensino fundamental	50
MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	Professor com Licenciatura Plena	MAG-II	AeB	Licenciatura Plena c/ formação na área	5° a 8° séries do ensino fundamental	62
мм	Técnicos em Assuntos Educacionais	MAG-III	AeB	Licenciatura Plena específica na área de atuação	Planejamento Pedagógico	17
				Licenciatura Plena em Pedagogia	Supervisão Orientação	22
	Diretor de Escola	MAG-IV	AeB	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação na área de Educação	Direção de Escola	31



### ANEXO - II

# QUADRO DE CARGOS CRIADOS PELA LEI 145/98, MANTIDOS PELA LEI ATUAL

PROFESSOR SEM HABILITAÇÃO
PROFESSOR COM ESTUDOS ADICIONAIS
PROFESSOR COM LICENCIATURA CURTA
PROFESSOR COM MAGISTÉRIO
PROFESSOR COM LICENCITURA PLENA

(EM PROCESSO DE EXTINÇÃO) (EM PROCESSO DE EXTINÇÃO) (EM PROCESSO DE EXTINÇÃO)



### **ANEXO - III**

### **QUADRO DE CARGOS EXTINTOS DA LEI 145/98**

**AUXILIAR DE ATIVIDADE ESCOLAR** 

DIRETOR SE HABILITAÇÃO

DIRETOR COM 2º GRAU

DIRETOR MAGISTÉRIO

DIRETOR COM ADICIONAL

DIRETOR COM LICENTURA CURTA

SUPERVISOR, ORIENTADOR E ADMINISTRADOR COM 2º GRAU

SUPERVISOR, ORIENTADOR E ADMINISTRADOR COM MAGISTÉRIO

SUPERVISOR, ORIENTADOR E ADMINISTRADOR COM ADICIONAL

SUPERVISOR, ORIENTADOR E ADMINISTRADOR COM LICENCIATURA CURTA

COORDENADOR COM MAGISTÉRIO

COORDENADOR COM ADICIONAL

COORDENADOR COM LICENCIATURA CURTA



# ANEXO - IV

QUADRO DE CARGOS CRIADOS NA LEI AT	UAL
QUADRO DE CARGOS CRIADOS NA LEI AT SECRETÁRIO DE UNIDADE ESCOLAR TÉCNICOS DE ASSUNTOS EDUCACIONAIS INSTRUTOR DE ESPORTES DIRETOR DE ESCOLA	20 39 21 31



# ANEXO V - QUADRO DE VENCIMENTOS - MAGISTÉRIO

Professor				CARGO CL		MAG-I - Professor com magisterio
œ	D	>		CLASSE		1100
283,152	230,90		-			Hagist
297,31	141,10	347 76	*	3		110
312,175	1,004	) 50 15		w		
327.784	110,00	247.76 260.15 273.15 286.81 301.15 316.21		4		
344,173	1000	286.81		Ćī.		
361,382		301.15		o		
379,451		316.21		7	i	RE
283,152 297,31 312,175 327,784 344,173 361,382 379,451 398,423 418,344		332,02		တ		REFERENCIA
418,344		348,62		9		CIA
139,262		366,05		10		
461,225		384,35		1		
461,225 484,286		403,57		12		
508,5		423,75		13		
533,925		444,94		14		
5 560,6216		467,18		15		

	Professor II				CARGO		MAG-II - Professor com Licenciatura Plena
Œ		Þ	u l		CLASSE		essor com
383,83	3	319,05		-			Licenc
400,022	200	330,000		1	3		iatura P
420,110	200 CO 100 CO 100 100 100 100 100 100 100 100 100 10	0/5,00	370 30	c	ò		lena
111,000	155 777	000,00	308 36	,	4		
100,010	466 548	114,20	418 38		л		
	489.875		439 19		33		
	514,369		461.15		7	25	0
	540,087		484.21		တ	י בואבוא	BEEERENCIA
	540,087 567,092		508,42		9	5	CIA
	595,446		533,84		10		
	625,219		560,54		Ξ		
	656,48		588,56		12		
	689,304		617.99		13		
			648,89		4		i
	723,769 759,9571		681,33		ű		

Supervisor - Coordenador	Chemera	Origotador	_	CARGOS		MAG-III - IECIIICOS do AGOGINGO - PARA PREFERENCIA
œ	Þ			CLASSE		Hoos de ta
1065,48 1118,75 1174,69 1233,43 1295,1	926,51	TOTAL CONTROL OF				0000
1118,75	972,84		8	<b>3</b>		
1174,69	9/2,84 1021,40 1072,30		c	در		The second second
1233,43	1012,00	1010	37			
	140,10	200	1	'n		
1359,85	1102,10	1182 49 1241 61		on.		
1427,85		1241 61		7	1	מ
1359,85 1427,85 1499,24 1574,2 1652,91		1303.69 1368.88		လ		REFERENCIA
1574,2		1368.88		9	-	A
1652,91		1437,32		10		
1735,55		1509,19		11		
1822,33		1584,65		12		
1913.45 2009,12		1663,88		ដ		
2009,12		1747,07		14		
2109,58		1834,43		ò		

-	7	7	REFERÊNCI	REFERÊNCIA	REFERÊNCIA	REFERÊNCIA	REFERÊNCIA 11 12	REFERÊNCIA 11 12
on on	6 7	6 7	6 7	REFERÊNCIA 6 7 8 9 10 11 12 13 14				
6 6	RE 7	REFERÊNI 6 7 8	REFERÊNCIA  6 7 8 9 6 1241 61 1303 69 1368 88	9 10 9 10	9 10 9 10	9 10 9 10	9 10 9 10	9 10 11 12 13 1368.88 1437.32 1509.19 1584.65 1663.88 17
	RE 7 1241.61	REFERÊN 7 8 1241,61 1303,69	REFERÊNCIA 5 6 7 8 9 126,18 1182.49 1241,51 1303,69 1368,88	9 10 1366,88 1437,32	9 10 1366,88 1437,32	9 10 1366,88 1437,32	9 10 1366,88 1437,32	9 10 11 12 13 14 1368,88 1437.32 1509.19 1584,65 1663.88 1747.07

